



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 9/2023 TJD-AD

PROCESSO nº: 71000.083353/2022-07

DATA DA SESSÃO: 21/06/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário - TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: Jean Nicolau

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Selma Fátima Melo Rocha, Alexandre Ferreira, Marta Wada Baptista, Daniel Chieriguini Barbosa, Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Jean Nicolau

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Eritropoietina (EPO) - não especificada

**EMENTA: VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM SUCEDIDA DE ACORDO FIRMADO ENTRE A ATLETA E A ABCD EM 03/03/2022 – PREVISÃO NO ACORDO DE MERA POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DA SUSPENSÃO CASO CONFIGURADA ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL (CF. ARTS. 144 a 151, CBA 2021) – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL CONFORME PRECEITUA A AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM – ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA ABCD – ARTICULAÇÃO NORMATIVA ENTRE AUTORIDADE NACIONAL E INTERNACIONAL NÃO AFRONTA, MAS CONFIRMA SOBERANIA NACIONAL – ANTE A CONCLUSÃO DE ACORDO, O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL DEPENDE DE APROVAÇÃO DA AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL INTERESSADA – PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DESPROVIDO ANTE A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL.**

**ACÓRDÃO**

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau, por julgar improcedente a Medida Inominada interposta pela atleta, Senhora [...].

Brasília, 13 de julho de 2023

***Assinado eletronicamente***

**Jean E. B. Nicolau**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Função

## **RELATÓRIO**

Trata-se de medida inominada interposta, com fulcro no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), pela atleta [...] (Atleta ou Requerente) em face da decisão prolatada Agência Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que negou o pedido por meio do qual a Atleta pleiteava a interrupção do período de suspensão que lhe fora imposta.

Segundo a Requerente, tal interrupção seria justificada em virtude de suposta prestação de assistência substancial, instituto previsto pelos artigos 148, § único e 348 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) 2021, artigo 119 e seguintes do CBJD e artigos 13.2 e 7.1.2 do Código Mundial Antidopagem (CMA) 2021.

O caso envolve Atleta que, tendo reconhecido violação à regulamentação antidopagem em razão da utilização da substância proibida não especificada Eritropoietina (EPO), dispôs-se a firmar acordo (*Acordo*) com a ABCD em 03/03/2022. À ocasião, com base no artigo 114, I, c/c artigo 236 do CBA, restou ajustado o cumprimento de período de suspensão de três anos, contado a partir de 14/11/2021, a data da coleta.

Segundo a cláusula 5.1 do Acordo, a Atleta “ainda poderá se beneficiar de interrupção do pedido de suspensão caso seja configurada assistência substancial, observadas as disposições dos arts. 144 a 151 do CBA 2021”.

Por meio da Nota Técnica nº 8 de **04/08/2022**, relativa a avaliação de assistência substancial, a ABCD apresentou as seguintes conclusões e considerações:

*4.1. Diante do exposto, tem-se as seguintes considerações:*

*a) as informações prestadas pela atleta [...] conduziram à descoberta de uma outra violação à regra antidopagem, portanto configurada a assistência substancial;*

*b) da avaliação das informações fornecidas, sugere-se a interrupção do período de suspensão em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o que levaria ao cumprimento de suspensão entre 14/11/2021 a 13/05/2023;*

*c) a aplicação do benefício descrito na letra 'b' está condicionada à aprovação da AMA e World Athletics.*

Observa-se, com efeito, que, embora tenha se manifestado favoravelmente à interrupção do período de suspensão em um ano e seis meses (o que conduziria ao cumprimento de suspensão entre 14/11/2021 e 13/05/2023), referida Nota Técnica condicionou a aplicação do benefício em questão a manifestação favorável da AMA e da Federação Internacional de Atletismo (*World Athletics*).

Por meio de correspondência datada de **29/09/2022**, a AMA manifestou-se no sentido de que, com base no artigo 10.7.1.1 do CMA, a ABCD apenas poderia suspender parcialmente as consequências impostas à Atleta com a aprovação da AMA e da unidade de integridade da World Athletics (AIU, na sigla em inglês). No entanto, pelo fato de a AMA e a AIU não terem aprovado tal suspensão do período de inelegibilidade da Atleta, a AMA manifestou-se de modo a compelir a ABCD a rejeitar o pedido da Requerente (cf. itens 7, 8 e 9 da aludida correspondência<sup>[1]</sup>).

Em 06/10/2022, a Atleta apresentou a presente Medida Inominada, por meio da qual, em resumo, sustenta ter sido devidamente configurada assistência substancial no presente caso. Diz ter prestado todas as informações necessárias à AMA, que teria, contudo, extrapolado “e muito sua competência, pois não lhe cabe emitir juízo de valor sobre a VRAD da Requerente, pois seu caso já havia se encerrado e por todos os princípios basilares do direito não poderia ser reaberto” (pt. 24, Medida Inominada).

Ainda segundo a Atleta, “o parágrafo único do art. 145 do CBA deve ser interpretado no sentido de que, quando submetido um caso de assistência substancial à WADA, é apenas para a análise formal, não para emissão de juízo de valor (...), pois tal prerrogativa compete à ABCD, sob pena de se permitir uma ingerência de um organismo internacional na soberania do ordenamento jurídico nacional” (destaque inexistente no original).

Por tais razões, requer a Atleta o recebimento e o provimento da Medida Inominada por meio da qual requeria a concessão o benefício da assistência substancial para que, como consequência, fosse interrompido o seu período de suspensão em um ano e seis meses, nos termos da Nota Técnica nº 8/2022 formulada pela ABCD.

Em 15/06/2023, em momento já posterior à distribuição do presente feito a este relator e à designação desta audiência, a ABCD requereu a juntada aos autos do **Despacho Decisório nº 4/2022, datado de 05/01/2023**, por meio do qual, em síntese, decidiu pela “não concessão de interrupção do período de suspensão da atleta [...], pelo não preenchimento dos requisitos para configuração da assistência substancial”.

Esse é o relatório.

## VOTO

Não há que se analisar, neste caso, o mérito da decisão pela qual a AMA decidiu por rechaçar o pedido de interrupção da suspensão a ser cumprida pela Atleta em razão de Acordo firmado com a ABCD.

O que importa, de fato, é averiguar, à luz da regulamentação aplicável, se cumpre à autoridade nacional conformar-se à decisão proferida pela autoridade estrangeira.

Cumprе salientar de antemão que, diversamente do que sugere a Atleta em sua Medida Inominada, não se está, de forma alguma, diante de uma “ingerência de um organismo internacional na soberania do ordenamento jurídico nacional”.

Primeiro porque isso não seria possível, já que soberano é o Estado brasileiro, e não seu ordenamento; segundo, e sobretudo, porque a coabitação entre normas esportivas internas e estrangeiras e, de modo mais amplo, a busca por uma articulação normativa envolvendo entidades nacionais e entidades de dimensão internacional não apenas não afronta, como também confirma a soberania nacional.

Afinal, como se sabe, o Brasil assumiu posição em vista da qual não repele a consideração do direito desportivo transnacional, como provam, em matéria de legislação interna, o art. 1º, §1º da Lei Pelé e, no que tange especificamente à consideração da regulamentação antidopagem, a ratificação da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte.

### 1. A posição dúbia da ABCD

Ao que parece, a ABCD poderia e deveria ter conduzido de modo diverso o presente caso.

Afinal, em um primeiro momento, afirmou, por meio da Nota Técnica nº 8/2022, ter identificado a configuração de uma assistência substancial, muito embora tenha, a bem da verdade, condicionado a produção de seus efeitos sobre a suspensão da Atleta à decisão favorável da AMA.

Independentemente do teor da manifestação da entidade internacional acerca do tema, a ser abordado mais adiante, estranha o fato de que, em um segundo momento, a mesma ABCD tenha proferido, em 05/01/2023, um despacho decisório concluindo não terem sido preenchidos os requisitos para configuração da assistência substancial.

Neste particular, chama ainda mais atenção o fato de tal decisão não ter fundamentado tal posição, de forma objetiva, na decisão da AMA, que já se manifestara contrariamente à pretensão da Atleta.

Em outros termos, não faz sentido que, primeiro, a ABCD tenha se manifestado favoravelmente à assistência substancial e, depois, tenha se posicionado contrariamente a tal benefício, e não apenas com base na decisão da entidade estrangeira, mas também em razão de fundamentos que foram suscitados, pela primeira vez, por meio do Despacho Decisório de 05/01/2023 (ex: informações supostamente inconsistentes ou inconclusivas apresentadas pela atleta).

### 2. A questão da autoridade competente para decisão acerca de assistência substancial

Independentemente da forma inadequada como o caso possa ter sido conduzido, a questão central para o deslinde deste processo é a de saber, em abstrato, a qual a entidade compete adotar decisão vinculante com relação à específica concessão dos benefícios decorrentes da assistência substancial.

Dito de outro modo, cumprе identificar, com base na regulamentação aplicável, se decisões acerca do tema devem ser proferidas pela ABCD ou pela AMA (e, eventualmente, outras entidades de dimensão internacional).

### 3. Situações em que a autorização do benefício depende de entidades estrangeiras

Conforme o trecho final do artigo 10.7.1.1 do CMA, “após uma sentença em apelação nos termos do artigo 13 ou o término do prazo para apelação, “a Organização Antidopagem somente poderá suspender parcialmente as sanções que tenham sido aplicadas com a autorização da AMA e da federação internacional relacionada” (em tradução livre da versão espanhola[2]).

Com relação ao CBA, importa destacar o artigo 145 e seu parágrafo único:

*Art. 145. O benefício da assistência substancial será aplicável em qualquer momento antes do julgamento da apelação ou da preclusão do respectivo prazo.*

*Parágrafo único. Exaurido o prazo previsto no caput, a aplicação do benefício será de responsabilidade da ABCD e dependerá da aprovação da AMA e da Federação Internacional pertinente.*

Conforme indicado acima, ABCD e Atleta firmaram em 03/03/2022 um acordo que, em seu bojo, inclusive mencionava o benefício da assistência substancial, mas o condicionava à observância das condições previstas pelo CBA. Foi mais tarde, em 15/05/2022, que a ora Requerente manifestou sua intenção de prestar informações visando a uma possível assistência substancial.

Entendo que, a simples conclusão do Acordo que garantiu à Atleta redução do período de suspensão em princípio aplicável em vista da infração cometida já impossibilita a concessão do referido benefício pela ABCD na ausência de aprovação por parte da AMA e da Federação Internacional pertinente. Ora, conforme se depreende da leitura do dispositivo transcrito acima, a ABCD apenas teria autonomia para o fazer antes de “julgamento da apelação” ou da “preclusão do respectivo prazo”, hipóteses incompatíveis com qualquer situação em que as partes interessadas tenham celebrado acordo.

Por dedução lógica, em situações como a que se apresenta neste processo – no qual houve a conclusão de acordo e, portanto, não há que se aventar prazo recursal –, impõe-se necessariamente a observância do Parágrafo Único do artigo 145 do CBA, segundo o qual “a aplicação do benefício [da assistência substancial] (...) dependerá da aprovação da AMA e da Federação Internacional pertinente”.

Ocorre que, por meio de correspondência em data de 29/09/2022, a AMA pronunciou-se contrariamente a qualquer redução, com fundamento no instituto da assistência substancial, ao período de suspensão ajustado pelo Acordo, em virtude do que, cumpre ressaltar, entendo que sequer cabe a este Tribunal proceder à apreciação dos argumentos de mérito formulados pela Atleta em sua Medida Inominada.

Ante todo o exposto, decido pelo indeferimento do benefício da assistência substancial requerido pela Atleta.

É como voto, sob a censura dos demais membros deste Tribunal.

---

1. 7. Therefore, based on the elements established in the file, WADA and the AIU do not approve any suspension of the three-year period of ineligibility that the Athlete is currently serving. We would be willing to reconsider our position if more precise and credible information concerning the Athlete's ADRV were made available to us.

8. Pursuant to Code Article 10.7.1.1, because the time to appeal the decision sanctioning the Athlete has expired, ABCD may only suspend a part of the consequences imposed to the Athlete with the approval of WADA and the AIU.

9. Since WADA and the AIU do not approve any suspension of the Athlete's period of ineligibility, ABCD must reject the Athlete's request. This decision of ABCD may be appealed in accordance with Code article 13.2.

[2] “Tras una sentencia de apelación según el artículo 13 o el fin del plazo de apelación, la Organización Antidopaje solo podrá suspender una parte de las Sanciones que habrían sido aplicables con la autorización de la AMA y de la federación internacional de que se trate”.

## DECISÃO

Ante os elementos fáticos e as provas carreadas aos autos, julgo improcedente, pelos fundamentos acima referenciados a Medida Inominada interposta pela atleta, Senhora [...].

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/07/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14182265** e o código CRC **3358DA21**.

